



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.277 - SP (2018/0282657-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
PROCURADORES : CLAUDIO ARAÚJO PINHO - DF020537
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
AGRAVADO : BRUNO VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADOS : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S) - SP260743
FABIANA MEDEIROS DE MELO - SP260739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o instrutor/técnico de tênis de mesa não está obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, porquanto os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98, não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição destes profissionais nos referidos Conselhos.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.277 - SP (2018/0282657-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
PROCURADORES : CLAUDIO ARAÚJO PINHO - DF020537
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) -
SP267010B
AGRAVADO : BRUNO VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADOS : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S) - SP260743
FABIANA MEDEIROS DE MELO - SP260739

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 691):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUTOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Insurge-se o agravante sustentando ser impossível que a Lei nº 9.696/98 preveja todas as atividades físicas e de desporto (são mais de 400 atividades) e que a atividade de técnico de desporto individual ou coletivo foi inserida pela CBO na categoria 2241-25, vinculada aos profissionais da educação física.

Aduz que o precedente desta Segunda Turma em que se baseou a decisão monocrática não é idêntico quanto à matéria destes autos, de modo que não há que se falar que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do STJ, porquanto o que se discute é se as atividades dos instrutores de tênis de mesa se enquadram materialmente como atividades privativas de educador físico.

Pugna pela reconsideração da decisão ou apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.277 - SP (2018/0282657-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o instrutor/técnico de tênis de mesa não está obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, porquanto os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98, não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição destes profissionais nos referidos Conselhos.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

As razões não merecem prosperar.

Neste agravo interno, a agravante insiste na sua tese sustentando que é obrigatória a inscrição do instrutor/técnico de tênis de mesa no conselho profissional, tendo em vista ser impossível que a Lei nº 9.696/98 preveja todas as atividades físicas e de desporto (são mais de 400 atividades) e que a atividade de técnico de desporto individual ou coletivo foi inserida pela CBO na categoria 2241-25, vinculada aos profissionais da educação física.

Alega também que o precedente desta Segunda Turma em que se baseou a decisão monocrática não é idêntico quanto à matéria destes autos, de modo que não há que se falar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do STJ, porquanto o que se discute é se as atividades dos instrutores de tênis de mesa se enquadram materialmente como atividades privativas de educador físico.

Pois bem, em que pesem as razões apresentadas neste agravo interno, nota-se que o agravante não traz elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada - que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de instrutores/técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física -, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fls. 398/399):

(...)

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser obrigatória a inscrição dos instrutores ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98, não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição destes profissionais nos referidos Conselhos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.

I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.

III- Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

IV- Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016)

V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/07/2015. VI- Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 958.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Ademais, observa-se que, embora colacionado apenas um precedente da Segunda Turma na decisão monocrática, o julgado faz referência a vários outros de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça.

A corroborar esse entendimento, além do precedente já citados na decisão monocrática, colaciono outro julgado desta Segunda Turma sobre matéria idêntica a este caso concreto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No mesmo sentido, cito recente precedente da Primeira Turma deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR. TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é obrigatória a inscrição dos treinadores de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física, pois o art. 3o. da Lei 9.696/1998 não traz nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos nos referidos Conselhos (AgInt no AREsp. 958.427/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2018; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.6.2016; AgInt no REsp. 1.557.902/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 28.6.2016).

2. Agravo Interno do Conselho Regional Profissional a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1461051/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

Com essas considerações, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas do STJ, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0282657-7

AgInt no
AREsp 1.388.277 /
SP

Números Origem: 00066164820134036100 201361000066160 66164820134036100

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
PROCURADORES : CLAUDIO ARAÚJO PINHO - DF020537
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
AGRAVADO : BRUNO VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADOS : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S) - SP260743
FABIANA MEDEIROS DE MELO - SP260739

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
PROCURADORES : CLAUDIO ARAÚJO PINHO - DF020537
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
AGRAVADO : BRUNO VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADOS : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S) - SP260743
FABIANA MEDEIROS DE MELO - SP260739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão